



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 34-80.2012.6.21.0124

Procedência: **ALVORADA – RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2011

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO– PTB DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): **DR. INGO WOLFGANG SARLET**

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1.** Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. **2.** Servidores públicos em cargos passíveis de demissão *ad nutum* cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 121/124) em prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Alvorada, apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 73/76) o partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 78/103).

Em parecer conclusivo do exame das contas (fls. 104/109), a conclusão foi pela desaprovação das contas, verificado o recebimento de doações/contribuições de fontes vedadas, quais sejam, servidores titulares de cargos de confiança do poder executivo local, cujas atribuições caracterizam chefia ou direção e demissíveis *ad nutum*.

Intimado (fl. 109v) o recorrente apresentou manifestação (fls. 110/112).

Sobreveio sentença (fls. 116/117/117v) desaprovando as contas com fundamento no artigo 27, inciso III, da resolução nº 21.841/04.

O partido interpôs recurso (fls. 121/124). O recorrente afirma não haver ilicitude nas doações realizadas, pois entende que a Resolução nº 21.841, do TSE, em seu art. 5º, § 1º, afasta dos servidores relacionados o impedimento de efetuarem doações a partidos políticos.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 126).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 29/10/2013 (conforme certidão à fl. 118). A irrisignação foi interposta em 04/11/2013 (fl. 121), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, devendo portanto ser conhecida.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito, não merecendo ser provido o recurso.

A sentença (fls. 116/117/117v)) desaprovou as contas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/04. O magistrado fundamentou o *decisum* com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

base em entendimento jurisprudencial a respeito das atribuições dadas aos cargos dos respectivos doadores do partido, o que qualificaria aqueles como fontes vedadas de doação, de acordo com a supracitada norma eleitoral.

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 104/109/109v, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Alvorada, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública. A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido (fls.17/24), dando ensejo à lista de contribuições de CCs.

Desta feita, as contribuições arrecadadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Alvorada são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

*“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO  
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE  
FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 6/3/2012)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/5/2012)*

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

*“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.*

*O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:*

*‘Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):*

*[...]*

*II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]*

*Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrange ‘os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’, em todos os âmbitos da administração pública.*

*Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007<sup>1</sup> -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.*

*O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de ‘evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações’ (fl. 91).*

*No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui ‘poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores’ (fl. 80).*

*A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que ‘no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal’ (fl. 74).*

*A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:*

---

<sup>1</sup>Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.*

*[...]*

*A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.*

*[...]*

*Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.*

*[...]*

*As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.*

*[...]*

*Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].*

*Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."*

Além disso, o Egrégio TRE/RS tem decidido que configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:

*"Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.*

*Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.*

*Desaprovação das contas pelo julgador originário.*

*Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.*

*Provimento negado.”*

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

*“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.*

*Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.*

*Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

*Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.*

*Provimento negado.”*

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas, quais sejam, servidores públicos demissíveis *ad nutum*, por exercerem funções de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conversor\tmp\vvdtsjjamis30f9d6nr3554415261687946697200221155508.odt